



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Of. nº 232/17 - GPC

Carazinho, 16 de novembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Estevão De Loreno,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 20645
Hora 16:20

21 NOV 2017

Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 012/17

Senhor Presidente:

Ass: [Assinatura]
Ass: [Assinatura]

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei Complementar nº 012/17**, desta data, que inclui § 2º ao Art. 3º e inciso IV e Parágrafo único ao Art. 11, ambos da Lei Complementar nº 179/2014.

Exposição de Motivos:

As referidas inclusões na Lei Complementar nº 179/2014 tornam-se necessárias, tendo em vista que a Legislação Federal, § 1º do Art. 26 da Lei Complementar nº 123/2003 e Art. 97, inciso II, da Resolução CGSN nº 94/2011 dispõe que o Microempresário Individual fica dispensado da emissão de nota fiscal, ressalvada a hipótese de prestação de serviços às pessoas jurídicas.

Neste caso, se o microempreendedor tiver necessidade de emissão de notas fiscais de prestação de serviços, deverá solicitar junto ao Setor de Fiscalização o cadastramento no sistema de notas fiscais de serviços eletrônica.

Diante da faculdade do contribuinte em solicitar o cadastramento da nota fiscal de serviços eletrônica, de acordo com as disposições da Lei, somente seria aplicada a multa pela não adesão, após a constatação de prestação de serviços de microempreendedor à pessoa jurídica.

Atenciosamente,

[Assinatura]
Milton Schmitz
Prefeito

SEFAZ/DOV

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017.

***Inclui § 2º ao Art. 3º e inciso IV e
Parágrafo único ao Art. 11, ambos da
Lei Complementar nº 179/2014.***

Art. 1º Ficam inclusos § 2º ao Art. 3º e inciso IV e Parágrafo único ao Art. 11, ambos da Lei Complementar nº 179 de 25 de fevereiro de 2014, que Institui a nota fiscal de serviço, a escrituração e a emissão da guia de arrecadação de ISS, por meio eletrônico, com as seguintes redações:

"Art. 3º...

§ 1º Inclui-se nesta obrigação o estabelecimento equiparado à pessoa jurídica e os contribuintes prestadores de serviço sob regime por homologação, inclusive aqueles de apuração por estimativa e os contribuintes por substituição tributária e ainda os responsáveis tributários por serviços tomados.

§ 2º O Microempresário Individual – MEI fica dispensado da emissão de nota fiscal, ressalvada a hipótese de prestação de serviços às pessoas jurídicas. Neste caso, o contribuinte MEI, deverá solicitar a adesão a nota fiscal de serviços eletrônica, de acordo com a legislação municipal.

Art. 11....

I...III...

IV – Às pessoas jurídicas prestadoras de serviços que realizaram a sua inscrição municipal, após o término do prazo para adesão a nota fiscal eletrônica de serviços, e que não aderiram a NFSe estando obrigadas a sua emissão, conforme previsto nesta Lei ou em regulamento próprio. Multa de 200 URMs.

Parágrafo único. Não será aplicada multa ao microempreendedor que não solicitar a adesão a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica. Porém, se verificada a prestação de serviços do microempreendedor para pessoa jurídica, anterior a sua adesão a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, deverá ser aplicada multa no valor de 100 URMs."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de novembro de 2017.

SEFAZ/DDV


Milton Schmitz
Prefeito